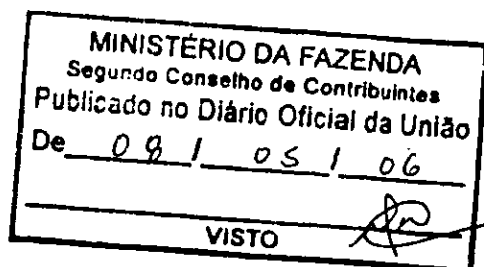




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO MENSAL. MEDIDAS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe à instância administrativa apreciar a alegada violação aos princípios constitucionais, visto que tal atribuição é de competência exclusiva da instância judicial.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, menos gravosa, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c").

Recurso provido em parte.

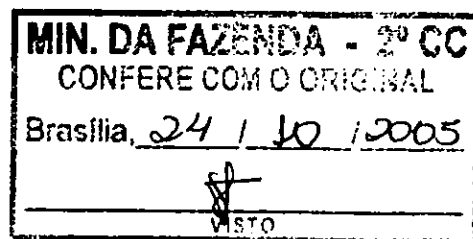
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SANTA ROSA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 86/175, contra o Acórdão nº 4.865, de 17/02/2004, prolatado pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPOI), fls. 79/82, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CPMF - multa por atraso na entrega de declaração mensal, fls. 13/16.

Por bem narrar os fatos que constam no processo, adoto como relatório aquele efetuado pela decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

"Em 27/11/2001 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (fl. 02) que lhe foi enviado, solicitando-lhe a comprovar a entrega ou a apresentar as Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de créditos e direitos de Natureza Financeira - Declaração da CPMF, para os meses de agosto e dezembro do ano calendário de 2.000 (Declaração Mensal - Medidas Judiciais).

2. Em resposta, o contribuinte justificou a não entrega da declaração de dezembro e, tendo entregue a declaração referente ao mês de agosto em 01/12/2000, apresentou o recibo respectivo (fl.06).

3. Em decorrência da revisão interna, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 13 a 16), conforme:

Multa regulamentar por entrega de declaração fora do prazo legal

Crédito tributário apurado: R\$ 5.000,00

Enquadramento legal: Art. 47 da MP 2.037-21 e reedições

Art. 46 da MP 2.158-33 e reedições

4. Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 10/10/2002 (fl. 17), apresentou impugnação em 06/11/2002 (fls. 19 a 37) e documentos anexos (fls. 38 a 74), discorrendo:

5. Na descrição dos fatos, o contribuinte comenta: 'A impugnante foi autuada sob o argumento de ter deixado de apresentar a Declaração da CPMF Mensal referente às Medidas Judiciais do mês de agosto de 2000, no prazo legal, tendo sido a mesma apresentada um dia após a data limite para a sua apresentação, que era no dia 30-11-2000, e a data do envio pela Internet consta em 1º/12/2000'. (o grifo é do original)

6. Preliminarmente, o contribuinte alega que o Auto de Infração não pode prosperar porque 'não encontra suporte legal'.

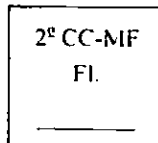
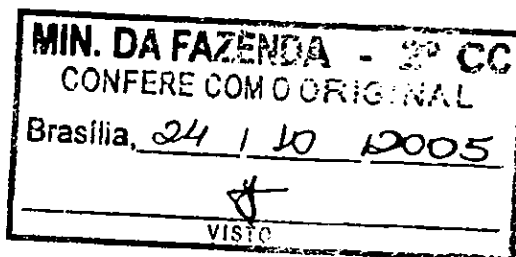
7. Em seguida, passa a discorrer sobre sua natureza jurídica, argumentando que é uma sociedade cooperativa de crédito, constituída por pessoas, sem objetivo de lucro e tem por objetivo prestar serviços aos seus associados. Aduz, ainda, a Constituição Federal e o tratamento especial dispensado ao sistema cooperativista, lembrando que todas as

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313



ações do Estado devem ser no sentido de dar apoio e estímulo ao movimento cooperativo. Termina essa seção de sua impugnação, dizendo que dar às cooperativas o mesmo tratamento dispensado aos bancos é ferir o Princípio da Igualdade.

8. Seus argumentos, agora, passam a enfocar a possível natureza jurídica da multa aplicada. Citando alguns juristas, diz que se a multa tem natureza civil reparatória, com caráter indenizatório, há que existir um dano a merecer ressarcimento. Ora, em se tratando de cumprimento de obrigação acessória, não houve dano, pois a obrigação principal foi liquidada.

9. Com relação à natureza penal, também, após citar juristas, conclui ser a multa indevida.

10. Alega que o fisco não observou o prescrito pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional, que define o modo de interpretar, mais favoravelmente ao sujeito passivo as leis tributárias sobre infrações.

11. Mesmo estando claro, segundo ele, que a impugnante não deve ser submetida a qualquer sanção, diz que, se houver a aplicação da multa, esta deveria ter considerável redução.

12. Prosseguindo, passa o nobre redator da impugnação a discorrer sobre princípios constitucionais que teriam sido violados. Sempre citando juristas, alega que foram feridos os Princípios do Não Confisco, Princípio da Razoabilidade, Princípio da capacidade contributiva e Princípio da Igualdade.

13. Encerrando sua longa digressão, 'requer, preliminarmente, seja declarado nulo o Auto de Infração e, caso não seja reconhecida essa nulidade, conceder, no mérito, a improcedência da sanção fiscal imposta, declarando a insubsistência do crédito tributário, ou, subsidiariamente, reduza o valor da multa aplicada'. (os grifos e sublinhados são do original)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO MENSAL. MEDIDAS JUDICIAIS. Vencido o prazo legal, o contribuinte está sujeito à aplicação da penalidade prevista na legislação de regência. Falece competência à instância administrativa para apreciar inconstitucionalidade de norma tributária.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/2004, fl. 85, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/04/2004, fl. 176, no qual aduz acerca da admissibilidade do recurso, menciona o cumprimento da exigência do depósito recursal e, em síntese, além de repisar suas razões de impugnação, acrescenta a seguinte consideração:

- preliminarmente, invoca a edição da Lei nº 10.833/2003, que, em seu art. 83, reduz a multa em questão aplicada às cooperativas de crédito. Expõe ainda a aplicabilidade da lei nova, por ser mais benéfica à recorrente, visto estarem presentes os pressupostos do Processo

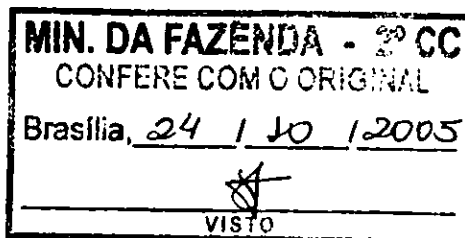
400

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313



2º CC-MF
Fl.

Administrativo Fiscal (direito superveniente) e do art. 106, II, "c", do CTN (retroatividade benigna). Menciona também, decisões administrativas e judicial nesse sentido.

Por fim, requer o total provimento do recurso para se considerar improcedente a autuação e a insubsistência do crédito lançado. Caso não sejam aceitos os argumentos de mérito, *"que seja aceita a PRELIMINAR, reduzindo e adequando o valor da multa aplicada ao disposto no art. 83 da Lei nº 10.833/03, conforme autoriza o art. 106, II, "c", do CTN"*.

É o relatório.

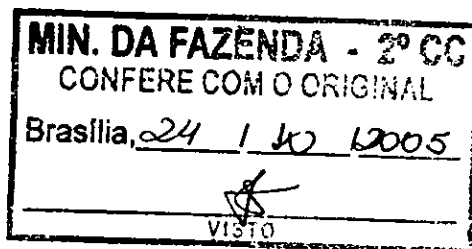
SOU

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e, tendo sido efetuado o depósito recursal necessário, conforme fl 178, atendendo assim aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada com fundamento no art. 47 da MP nº 2.037-21 e reedições e no art. 46 da MP nº 2.158-33 e reedições, abaixo transcrito:

"Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

Como preliminar, alega a recorrente a edição da Lei nº 10.833/2003, que, através do seu art. 83, reduziu as multas decorrentes do não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311/96 (não entrega das declarações relativas à CPMF) pelas cooperativas de crédito.

De fato, a supracitada lei, em seu art. 83, dispõe:

"Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

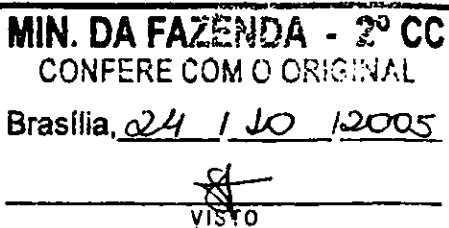
Configurada a existência de lei posterior mais benéfica à recorrente, passemos a analisar a hipótese de sua aplicabilidade.

Conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN, a lei aplica-se a fato pretérito, quando não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Também se encontra respaldada a apresentação desta nova argumentação de acordo com o art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235/72, por tratar-se de direito superveniente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313

Reiteradas decisões dos Conselhos de Contribuintes demonstram a justeza da aplicação da retroatividade benigna, conforme pode depreender das ementas a seguir colacionadas:

"Número do Recurso: 133424

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13603.002076/2001-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ONESIA MARIA DA SILVA SANTOS (EMPRESA INDIVIDUAL) ME

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 12/08/2004 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14644

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - MICROEMPRESA - EMPRESA INATIVA - ENTREGA SOB INTIMAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por não se tratar de tributo, o prazo decadencial relativo à aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é regida pelo artigo 173 do CTN. A entrega a destempo da declaração da DIRPJ por microempresa sem atividade é apenas com multa. O advento, posteriormente ao lançamento, da Lei nº 10.426/2002 que, por seu artigo 7º, § 3º, I, previu multa menos onerosa, aconselha a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c), do CTN, com abrandamento da multa.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

"Número do Recurso: 112001

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10920.000152/95-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: SABROE DO BRASIL LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/02/2002 14:30:00

Relator: Antônio Augusto Borges Torres

Decisão: ACÓRDÃO 203-08005

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

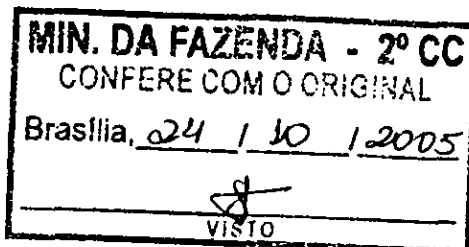
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI. MULTA. TIPICIDADE. A LEI Nº 4.502/64, ART. 62 DO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313



2º CC-MF
Fl.

RIPI/82, ART. 173, §§ 364, ii, E 368. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ADQUIRENTE DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. A cláusula final do art. 173, caput: " e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. MULTA. IMPOSIÇÃO. Infração ao art. 173 do RIPI/82, pelo adquirente, em relação à classificação fiscal com multa do art. 368 do mesmo diploma. Sua imposição depende de multa aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final. RETROATIVIDADE BENIGNA. O Decreto nº 2.637/98 extinguiu a exigência de conduta por parte das empresas adquirentes prevista no art. 173 do RIPI/82, devendo ser aplicado retroativamente. Recurso provido.

"Número do Recurso: 128299

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13603.001816/2002-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 20/10/2004 08:00:00

Relator: MARCIEL EDER COSTA

Decisão: Acórdão 303-31646

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa que davam provimento integral. Designada para redigir o voto a conselheira Anelise Daudt Prieto.*

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Precedentes do STJ.

RETROATIVIDADE BENIGNA. Em se tratando de penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "a").

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Número do Recurso: 087880

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10835.001213/91-64

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: OUTROS

Recorrente: ASSOC.HOSP.DE CARID.STA CASA M. PARAGUACU PAULISTA

Recorrida/Interessado: DRF-PRESIDENTE PRUDENTE/SP

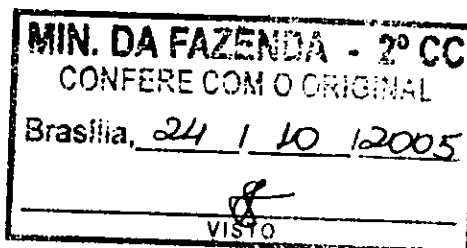
Data da Sessão: 22/08/1995 00:00:00

Assinaturas manuscritas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313



Relator: *Hélio Escovedo Barcellos*
Decisão: **ACÓRDÃO 202-07935**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão:

Ementa: DCTF - MULTA POR ENTREGA FORA DO PRAZO - Inexigível quando seu valor é inferior a 200 BTNFs (IN 108/90), dado o princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN). APLICAÇÃO DA EQUIDADE. Quando cabível, e com base no disposto nos arts. 26, II e 40, ambos do Decreto nr. 70.235/72 e art. 10 do RI do 2º CC, só pode ser decidida pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, por competência subdelegada pelo Sr. Secretário da Receita Federal (Portaria/MF 214/79 e Portaria/SRF 362/82). Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 138452
Câmara: **SEXTA CÂMARA**
Número do Processo: **10725.001276/2001-82**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPF/DOI**
Recorrente: **HERIBALDO PAES DA SILVEIRA JÚNIOR**
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II**
Data da Sessão: **17/09/2004 00:00:00**
Relator: **José Carlos da Matta Rivitti**
Decisão: **Acórdão 106-14222**
Resultado: **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa por entrega da DOI atrasada, aplicando-se as disposições do art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004, vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que dava provimento integral.

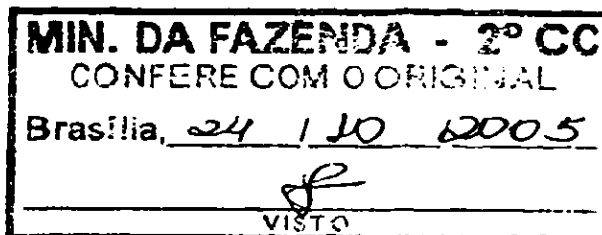
Ementa: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI. O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista se tratar de descumprimento de obrigação acessória. RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, Nacional. Recurso parcialmente provido."

Assinaturas manuscritas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2002-41
Recurso nº : 126.639
Acórdão nº : 201-78.313



2º CC-MF
Fl. _____

Conforme verificado, estão presentes todos os elementos necessários à aplicação da retroatividade benigna, quais sejam:

- a edição da Lei nº 10.833/03, aplicando penalidade menos gravosa;
- o processo não se encontra definitivamente julgado; e
- plena sujeição dos preceitos do art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235/72, assim como do art. 106, II, "c", do CTN.

Desta feita, **há de ser acatada a preliminar de aplicação de retroatividade benigna.**

Quanto à análise do mérito, há que se ressaltar não caber à instância administrativa apreciar a alegada inconstitucionalidade de lei em vigor, por suposta violação aos princípios constitucionais, visto que tal atribuição é de competência exclusiva da instância judicial.

O auto de infração foi lavrado conforme a legislação de regência e foi concedida a diminuição prevista, não havendo, portanto, nenhuma outra redução a ser concedida.

Não cabe, também, a aplicação, na hipótese em comento, do comando expresso no artigo 112 do CTN, uma vez que não se verifica o pressuposto esposado naquele artigo, qual seja, "em caso de dúvida".

No mérito, a argumentação desenvolvida pela recorrente não logrou mostrar fatos que pudessem elidir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário interposto pela recorrente para acolher a preliminar de retroatividade benigna, alterando o valor do lançamento para aquele previsto na Lei nº 10.833/03, art. 83, inciso II, reduzido à metade, conforme dispõe seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA